



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências. **EXARA-SE**

O	PARECER	PELA
CONSTITUCIONALIDADE		COM
APRESENTAÇÃO	DE	EMENDA
MODIFICATIVA AO ART. 5º.		

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R Nº 1546/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.533/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências. **EXARA-SE**

O	PARECER	PELA
CONSTITUCIONALIDADE		COM
APRESENTAÇÃO	DE	EMENDA
MODIFICATIVA AO ART. 5º.		

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R Nº 1546/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.533/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem por objetivo assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia.

A propositura em seu art. 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º- A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir que as pessoas com deficiência física e que necessitam de cão-guia para ajudar na sua locomoção diária tenham o seu acesso garantido aos locais de uso coletivo sejam públicos ou privados.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

O presente projeto de lei tem a finalidade de regulamentar especificamente a Lei Federal 11.206/2005 que garante o acesso de pessoas com deficiência a locais e transportes públicos acompanhados de cão-guia, quantificando a multa e especificando a sua aplicação no Estado da Paraíba. Tal dever imposto aos estabelecimentos e transportes, tem como princípio norteador a dignidade humana e a proteção diferenciada às pessoa com deficiência previstas na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, garantindo-lhes autonomia em suas tarefas diárias.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade compreendemos que a proposta se assenta na competência estadual para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne a questões de iniciativa legislativa, a propositura não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo pois não há criação de atribuição para órgão público, nem se refere a organização da administração pública nem regime jurídico dos servidores.

Contudo, visando aprimorar o texto da matéria, apresentamos emenda modificativa ao artigo 5º, com a consequente supressão do seu parágrafo 2º, no sentido de melhorar sua redação e evitar qualquer mácula de legalidade que acabe por gerar a necessidade de veto parcial do Executivo Estadual.

Emenda modificativa 01/2017.

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.533/2017 com apresentação de emenda modificativa.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2017.


Dep. DANIELLA RIBEIRO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.533/2017 **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 17 / 10 / 17


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

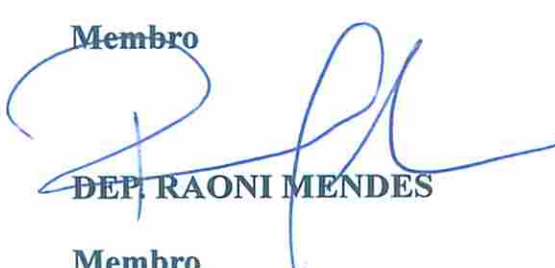
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA 01/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

I - o art. 5º do projeto de lei nº 1533/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro”.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo escoimar vício de legalidade da propositura contribuindo assim para o aperfeiçoamento.


DANIELLA RIBEIRO
Dep. Estadual